DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.RC-198/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/16599/2013
PROTOCOLO	**:**1429702
ÓRGÃO	**:**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	**:**BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DA ORDENADORA	**:**SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO N. 19.866/2012 – 92/2012
RELATOR	**:**CONS. RONALDO CHADID
CONVENIADO	**:**MUNICÍPIO DE ANASTACIO
OBJETO	**:** TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA DESPESAS DE INVESTIMENTOS, VISANDO A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO UTILITÁRIO PARA ATENDER USUÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.

Vistos, etc...

O presente processo tem como objeto de análise a prestação de contas do Convênio de transferência de recursos financeiros n. 19.866/2012 – 92/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, representada por sua Secretária Senhora Beatriz Figueiredo Dobashi, e o Município de Anastácio, no valor total de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), para despesas investimentos, visando à aquisição de veículo, tipo utilitário, para atender os usuários da rede municipal de saúde de Anastácio - f. 52/56.

Houve o encaminhamento dos documentos do citado Convênio e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise Conclusiva n. 17441/2013, na qual atesta a remessa tempestiva a esta Corte de Contas, bem como que sua formalização observou as normas legais, o mesmo correndo quanto à origem dos recursos e sua utilização, entendendo, ao final, que dito convênio foi elaborado em consonância com as normas vigentes.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 8824/2014, relata todo o processado, e corrobora com o entendimento da 5ª Inspetoria, concluindo *que os recursos repassados foram integralmente aplicados de acordo com o objeto do Convênio*, opinando pelo julgamento como contas regulares.

Assim postas essas razões, e ressaltando que houve contrapartida do município no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO pela Regularidade** na formalização do

Convênio n. 19866/2012 – 92/2012, bem como sua **execução financeira e prestação de contas**, nos termos do art. 116 da Lei Federal n. 8.666/93, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 06 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa